



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

SUBSTITUTIVO Nº 001, AO PROJETO DE LEI Nº 3.769/2022.

Dê-se ao Projeto de Lei nº 3.769/2022 a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 3.769/2022

Institui o Estatuto da pessoa com transtorno do espectro autista - Lei Alexandre Dardenne, que busca complementar a Lei nº 12.248, de 15 de março de 2022, que estabeleceu a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba decreta:

Art. 1º – Fica instituído no âmbito do Estado da Paraíba, nos termos da Lei nº 12.248, de 15 de março de 2022, o Estatuto da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - Lei Alexandre Dardenne, destinado a reunir direitos, normas e critérios básicos para assegurar, promover, proteger e resguardar o exercício pleno e em condições de igualdade de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais pelas pessoas com transtorno do espectro autista; visando sua inclusão social e cidadania participativa plena e efetiva.

Art. 2º – Para fins de aplicação desta Lei; consideram-se:

I – acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia. de espaços mobiliários, equipamentos urbanos, edificações. transportes. informação e comunicação. inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privado, de uso coletivo. tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência;

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

II - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

- a) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas;
- b) barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias.

III - equidade: é a garantia a todas as pessoas em igualdade de condições, ao acesso às ações e serviços dos diferentes níveis de complexidade do sistema;

IV - discriminação: é o ato de diferenciar, de fazer distinção, a prática de excluir e estigmatizar grupos e até mesmo atividades, mediante ação ou omissão, que tenha o propósito ou efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e liberdades fundamentais.

Art. 3º – É dever do Estado, da sociedade, da comunidade e da família assegurar, com preferência, aos autistas, a plena efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à habitação, à previdência social, habilitação e reabilitação, à convivência familiar e comunitária, à sexualidade, à liberdade, ao respeito, à profissionalização, ao trabalho, ao lazer, ao turismo, à informação, à paternidade, à maternidade, dentre outros decorrentes da Constituição Federal e das leis que propiciem seu bem estar pessoal, social e econômico.

Art. 4º – São direitos das pessoas autistas, além dos previstos na Lei nº 12.248, de 15 de março de 2022:

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

I – disponibilização obrigatória nas clínicas de atendimento as Pessoas com Transtorno do Espectro Autista:

- a) profissionais com treinamento em primeiros socorros (Padrão SAMU) e Protocolo PALS (Suporte Avançado de Vida em Pediatria);
- b) desfibrilador portátil;
- c) respirador manual;
- d) câmeras de vídeo nas salas de atendimento.

Art. 5º – O descumprimento ao disposto no inciso I, do artigo anterior, bem como qualquer direito assegurado por lei aos autistas sujeita o infrator a penalidade de multa.

§ 1º. A multa, a ser aplicada na primeira infração, corresponderá ao valor monetário equivalente a 60 (sessenta) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB), em caso de reincidência, esta será acrescida de 100% (cem por cento) do valor anterior.

§ 2º A multa é solidária as operadoras de planos de saúde a qual a clínica estiver vinculada.

Art. 6º – A pessoa autista tem direito ao atendimento preferencial, nos termos do art. 9º, da Lei Federal nº 13.146/2015.

Art. 7º – É dever de todos comunicar à autoridade competente qualquer forma de ameaça ou violação dos direitos dos autistas.

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Art. 8º – O gestor escolar, público ou privado, ou autoridade competente que recusar matrícula de aluno autista, será punido nos termos do art. 5º, da Lei nº 12.248, de 15 de março de 2022.

Art. 9º – Os direitos e garantias previstos nesta Lei não excluem os já estabelecidos em outras legislações.

Art. 10 – A implantação, coordenação e acompanhamento das medidas necessárias para efetivação dos direitos assegurados no Estatuto da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista de que trata esta Lei, deverão ser concretizadas de acordo com a conveniência e oportunidade das autoridades competentes e contar com a indispensável contribuição de entidades da sociedade civil e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Art. 11 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Ressalte-se, que o projeto deve sofrer “emenda substitutiva”, nos termos do artigo 118, § 4º do Regimento Interno da Casa, uma vez que visa alterar, substancial ou formalmente, em seu conjunto toda a proposição.

Preliminarmente, destaque-se que se encontra vigente a **Lei Estadual nº 12.248/2022**, e que trata, em essência, sobre a matéria veiculada no **Projeto de Lei nº 3.769/2022**, conforme pode-se verificar por sua ementa: *“Lei Ordinária 12248/2022 - INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA E ESTABELECE DIRETRIZES PARA SUA CONSECUÇÃO”*.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Ocorre, que apesar de serem matérias similares, a proposição em apreço neste parecer apresenta dispositivos capazes de complementar a legislação vigente. Neste sentido, esta relatoria vem apresentar substitutivo com o intuito de aproveitar tais dispositivos, tornando assim mais concreta e efetiva a política pública estadual sobre o tema. Destaque-se que as disposições repetidas nesta proposição serão excluídas do texto original, pois já se encontram vigentes na Lei Estadual nº 12.248/2022. O texto do substitutivo encontra-se em anexo a este parecer.

Por fim, deve-se observar que se manterá em sua plenitude a imperatividade da norma, que deve ser concretizada em política pública de acordo com a conveniência e oportunidade do poder competente.

Sala das Comissões, 08 de junho de 2022.


DEP. RICARDO BARBOSA
Relator(a)